



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.639 - ES (2011/0237339-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS LEÃO VIANA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO ZORZAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANISTIA POLÍTICA – PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/AGU Nº 134/2011 – REVISÃO DOS ATOS DE ANISTIA – SÚMULA 266/STF – FATO SUPERVENIENTE – ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF.

2. Hipótese em que a impetração se dirige contra a própria autorização do Ministro de Estado da Justiça de que fosse instaurado processo de anulação da anistia, mediante o Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

3. Após a impetração houve conclusão do procedimento revisional, pela anulação da portaria que havia declarado particular como anistiado político.

4. Inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir, após a impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

6. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.639 - ES (2011/0237339-3)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS LEÃO VIANA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO ZORZAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Leão Viana, militar reformado da Aeronáutica, anistiado político, contra despacho do Ministro de Estado da Justiça nº 824, publicado no DOU de 30.8.2011, que autorizou a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.059, de 11.12.2002, mediante Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

Narra, para tanto, que (fls. 6-7, e-STJ):

O Impetrante, militar na reserva da Aeronáutica, foi anistiado em 11 de dezembro de 2002, pela Portaria nº. 2.059, publicada no Diário Oficial da União (em anexo), sendo sua anistia precedida do devido procedimento, ao final do qual foi reconhecida a sua condição de anistiado político e concedida a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

[...]

No entanto, no dia 16 de fevereiro de 2011, foi publicada a Portaria Interministerial nº 134, através da qual a Autoridade Coatora e o Advogado Geral da União determinaram a instauração de um procedimento preliminar de revisão das anistias concedidas com base em danos sofridos com a Portaria nº 1.104/64, *in verbis*:

[...]

Após a publicação da referida Portaria, o Grupo de Trabalho Interministerial entendeu que não havia motivos para a manutenção da anistia do Impetrante, e, por esta razão, encaminhou a Nota nº 121/2011/GTI à ilustre Autoridade Coatora, que proferiu o despacho nº 824, publicado no Diário Oficial da União no dia 30 de agosto de 2011, com o seguinte teor:

'Nº - 824 - Processo nº 08802.010385/2011-51.

Interessado (a): Antônio Carlos Leão Viana. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2059 de 11 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA nº 121/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado (a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.'

[...]

Ocorre que, tal ato da Autoridade Coatora figura-se ilegal, uma vez que determina a revisão de um ato administrativo após cerca de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, fato este que acaba por violar o direito líquido e certo do Impetrante de não ter os atos a ele favoráveis anulados após o decurso de 5 (cinco) anos de sua publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, assim, que a autoridade coatora determinou a instauração de processo administrativo anulatório da portaria que concedeu a anistia ao Impetrante, e "pretende agora rever todas as anistias concedidas com base neste novo critério, o que não se pode admitir" (fl. 7, e-STJ).

Sustenta, com base no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, que se operou a decadência para a revisão da anistia, tendo em vista que, "a Portaria anistiadora do Impetrante foi publicada há mais de 8 anos atrás, tendo sido o direito da Autoridade Coatora de anulá-la alcançado pela decadência" (fl. 9, e-STJ).

Defende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, diante da decadência, da natureza alimentar da remuneração e da inexistência da má-fé no ato ou processo de sua anistia. Colaciona precedentes sobre o prazo decadencial, concessivos da segurança (MS 15.432/DF, em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e MS 15.346/DF, em. Hamilton Carvalhido), e decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho concessiva de liminar (MS 17.616/DF).

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja "determinada a suspensão do Despacho nº 824, do Ministro da Justiça, proferido nos autos do processo administrativo nº 08802.010385/2011-51, a fim de que todos os atos destinados a anulação de sua anistia sejam imediatamente sustados, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/09 e artigo 273 do Código de Processo Civil" e a "imediata suspensão de todo ato destinado a cancelar o pagamento dos valores percebidos pelo impetrante em decorrência de sua anistia" (fl. 21, e-STJ).

Houve deferimento da liminar, em 26.9.2011, "tão somente, para vedar a suspensão do pagamento das prestações mensais devidas ao impetrante em decorrência da anistia, até ulterior deliberação" (fl. 102, e-STJ).

Em 4.10.2011, a União interpôs agravo regimental contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 108-146, e-STJ).

O Ministério da Justiça prestou informações, pleiteando a manutenção do ato praticado, com base nos seguintes argumentos (fls. 154-949, e-STJ):

a) o processo revisional ora impugnado tem por escopo, de um lado, conferir segurança jurídica a um ato administrativo calcado em superior decisão política, esta de cunho constitucional e de caráter nitidamente conciliatório, e de outro, dar efetividade ao princípio da confiança, no que toca à legitimidade dos atos administrativos decorrentes dessa superior decisão conciliatória;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) após estudos, constatou-se a necessidade de reexame dos requerimentos de anistia deferidos unicamente com base na Portaria nº 1.104/1964;

c) o princípio da segurança jurídica não aniquila o princípio da legalidade, notadamente para albergar situação contrária ao texto constitucional;

d) afasta-se a alegação de decadência para nas hipóteses de revisão de ato administrativo eivado de vício insanável;

e) ainda que se aplica o quinquídio prescricional na hipótese, este não expirou, em razão de interrupção, a partir do momento em que a autoridade tomou conhecimento da suspeição de que muitas das decisões proferidas com base na incidência da Portaria nº 1.104-GMEC/1964, sejam fruto de erro, com a emissão da NOTA AGU/JD/1 de fevereiro de 2006; e

f) caso venha a ser comprovado que o Anistiado não reúne os requisitos para que lhe sejam reconhecidos os benefícios da Lei nº 10.559/2002, mediante o devido processo legal, caberá à Autoridade impetrada restabelecer a ordem jurídica, não se cogitando a alegação de decadência, inclusive por se tratar de prestações de trato sucessivo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, consoante parecer assim ementado (fl. 953, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/02/11. PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS ATUAIS. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR DECADÊNCIA. DESBABA IMPINGIR RESTRIÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SEU EXERCÍCIO PRÉVIO DE VERIFICAÇÃO DA JURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Por ora, a mera determinação de abertura de anulação do ato de concessão na anistia política não está por violar nenhum direito do impetrante, que continuará a receber a reparação econômica que lhe foi concedida, enquanto responde ao processo. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF. 2 - A tese de decadência administrativa será analisada oportunamente, durante o transcorrer do processo de anulação (que observará os princípios do contraditório e da ampla defesa). De todo modo, como bem observado pela AGU, em seu agravo interno, não há falar em decadência, no caso. 3 - Parecer pela denegação da segurança.

Em 8.8.2012, a impetrante protocolou petição, trazendo fato novo, consistente na efetiva anulação da anistia do impetrante, mediante a publicação da Portaria MJ nº 934, de 28.5.2012 (DOU de 29.5.2012), requerendo o cumprimento dos efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 394-396, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.639 - ES (2011/0237339-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS LEÃO VIANA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO ZORZAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Leão Viana, militar reformado da Aeronáutica, anistiado político, contra despacho do Ministro de Estado da Justiça nº 824, publicado no DOU de 30.8.2011, que autorizou a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.059, de 11.12.2002, mediante Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

A matéria versada no presente *mandamus* já foi objeto de análise pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 16.425/DF, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que firmou entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Consignou, ainda, que a apreciação das teses apresentadas somente terá importância nos casos em que, após concluída a fase de estudos, a Administração der cumprimento ao previsto no artigo 5º da citada Portaria revisional, sendo o caso de incidência, por analogia, da Súmula 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

A título de exemplo, cito o referido precedente, bem como outros julgados que seguiram essa mesma linha jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

(MS 16425/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER AS ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104/1964. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA.

1. A impetração insurge-se contra a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, que instaurou procedimento de revisão de anistias concedidas com base na Portaria GM3 1.104/64. Não é objeto da presente impetração eventual ato de instauração de procedimento administrativo amparado nas conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial.

2. O ato coator limita-se a: a) determinar que se proceda à revisão das anistias concedidas com fulcro na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º); b) instituir Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) - o qual funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) -, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre as questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º); e c) indicar que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, nos casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

3. Para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessário instalar procedimento próprio, conforme o art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011.

4. Nesse contexto, fica claro que o ato, por si, é incapaz de atingir diretamente qualquer direito. Não há sequer ameaça de cassação de anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal.

5. Ademais, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciado no direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever seus próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão, como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. O Grupo de Trabalho interministerial não invade competência do Colegiado da Comissão de anistia porque sua atividade é um estudo, no exercício da consultoria e assessoramento, sem conteúdo vinculativo (ainda que produzido em contraditório), que eventualmente poderá ensejar procedimento de revisão, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011. A ele não cabe decidir sobre cassação ou manutenção da condição de anistiado e, conforme ratificado em informações, suas atribuições não implicam supressão das competências legais da Comissão de Anistia.

7. A elaboração de estudo preliminar no exercício do poder de autotutela da Administração, por membros designados pelo Advogado-Geral entre servidores públicos, não acarreta ilegitimidade passiva do Advogado-Geral da União nem fere o princípio da imparcialidade, porquanto não resultará diretamente na cassação de anistias e não produzirá efeitos concretos sobre a esfera de direito da parte impetrante, até a instauração de ulterior processo administrativo.

8. A Primeira Seção firmou o entendimento de que "a análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé'" (AgRg no MS 16.219/DF).

9. Posição adotada pela Primeira Seção do STJ, em 8.6.2011, ao julgar os Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

10. Mandado de Segurança denegado.

(MS 16945/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 06/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. REVISÃO DOS ATOS ANISTIADORES FUNDADOS NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. ATO COATOR QUE NÃO ATINGIU A ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. TESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO MS 16.425/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 17.6.11). DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, especificamente a Portaria Interministerial 134/2011 que determinou a revisão das portarias concessivas de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

2. A análise dos termos do ato coator permite afirmar que o seu principal objetivo foi constituir procedimento de averiguação preliminar das portarias anistiadoras concedidas aos militares indicados no anexo da portaria. Assim, somente após a referida averiguação preliminar, é que será instaurado procedimento específico de anulação da portaria concessiva de anistia política para cada um dos militares que não se enquadram nos termos do parecer conclusivo da Advocacia Geral da União.

3. Tais considerações permitem concluir que o ato coator não atingiu a esfera individual de direitos do impetrante, o que somente poderá ser cogitado na hipótese de instauração do procedimento específico previsto no art. 5º da Portaria Interministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

134/2011, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

4. Outrossim, é manifesta a inadequação, no presente momento, da apreciação de eventual configuração de decadência administrativa da Administração Pública para rever os atos administrativos anistiadores, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99.

5. Mandado de segurança denegado.

(MS 16.224/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/08/2011)

In casu, observo que há notícia de que o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, após conclusão do procedimento revisional, já anulou a portaria que havia declarado Antônio Carlos Leão Viaba como anistiado político, conforme a Portaria MJ nº 934, de 28.5.2012 (DOU de 29.5.2012).

Contudo, ainda que na hipótese em apreço, já haja ato administrativo com efeitos concretos sobre a relação jurídica de anistiado político do particular, a exordial do presente *mandamus* não questiona a legalidade deste último ato, mas sim, o Despacho que autorizou a abertura do Processo de Revisão, com base na Portaria Interministerial nº MJ/AGU nº 134/2011.

Sobre o tema, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a alteração do pedido e da causa de pedir, após a impetração do mandado de segurança. (Precedentes do STJ: AgRg no MS 17018/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/08/2011; AgRg no MS 15895/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 06/09/2011; AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003).

Inclusive, a Primeira Seção recentemente apreciou situação idêntica à presente, em que o Grupo de Trabalho, criado pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, concluiu pela anulação de anistia anteriormente concedida.

Cito o julgado, ocorrido na assentada de 22.8.2012:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA. PROCESSO DE ANULAÇÃO. CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sob o argumento de que ocorrera a decadência administrativa, o agravante impetrou mandado de segurança objetivando encerrar o processo que tramitava perante o Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 - cuja abertura foi autorizada pelo Ministro de Estado da Justiça por meio do Despacho 641, de 28/7/11 - , e que tinha por finalidade anular a Portaria 2.496, de 17/12/03, que reconheceu sua condição de anistiado político.

2. A decisão agravada extinguiu o feito sem a resolução do mérito, com base no entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do MS 15.457/DF, relatado pelo Min. CASTRO MEIRA, segundo o qual o mandado de segurança não seria via adequada para se discutir a eventual decadência do direito de a Administração anular ato de concessão de anistia política, porquanto seria necessária a produção probatória.

3. O encerramento do processo de anulação aberto pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 importa na perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

4. **Após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que o presente writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso, qual seja, o próprio ato de anulação da anistia.** Nesse sentido: AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 6/9/11.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 30/08/2012, grifei).

Com essas considerações, **denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida e julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0237339-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.639 / ES

Números Origem: 201000979890 8802010385

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS LEÃO VIANA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO ZORZAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.